

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2010, do Senador José Sarney, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Macapá, no Município de Macapá, Estado do Amapá.*

**RELATOR:** Senador **GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2010, de autoria do Senador José Sarney, autoriza o Poder Executivo a criar estabelecimento de ensino denominado Colégio Militar de Macapá, no município amapaense em referência (art. 1º), condicionando o respectivo ato à existência de dotação orçamentária específica no Orçamento da União (art. 4º).

Ademais, o projeto estabelece que a escola, provedora de educação básica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, integrará o Sistema Colégio Militar do Brasil (art. 2º), tendo sua estrutura e funcionamento definidos em regulamento (art. 3º).

Por fim, o PLS preconiza vigência imediata para essas determinações (art. 5º).

Segundo a justificação do projeto, a iniciativa, ao tempo em que é relevante para a consolidação do Estado, abre oportunidade de acesso ao ensino de qualidade para os jovens amapaenses.

Distribuído à apreciação desta Comissão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O ensino público de qualidade, na educação básica, constitui desejo da grande maioria da população brasileira, mas é um bem ainda escasso, quase um sonho. Hoje, o ensino que revela esse atributo está adstrito aos estabelecimentos federais e a alguns poucos estaduais. Entre os primeiros, destacam-se, por certo, os colégios militares.

A propósito, em tempos de baixa atratividade salarial nas carreiras militares, a educação de qualidade para os filhos do pessoal das Forças Armadas pode representar importante diferencial, um alento às ocupações na caserna. Trata-se, no caso do acesso aos colégios militares, de uma expressiva fonte de economia de renda pessoal, conjugada com oportunidade de acesso a um ensino de excelência, que poderia custar muito no sistema privado.

Nesse contexto, em termos gerais, igualmente importante é assegurar a expansão do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), de modo a atender ao maior número possível das localidades onde as Forças Armadas estejam presentes. Em termos específicos, a indicação de Macapá para inclusão no SCMB constitui tanto a valorização do pessoal militar lotado na guarnição local quanto o reconhecimento da posição estratégica do Estado do Amapá para a garantia de integridade do território nacional.

Ademais, diante da inquestionável evidência de que a educação de qualidade irradia seus efeitos benéficos para muito além dos limites da escola, não há como negar relevância e oportunidade ao projeto em exame. Por isso, no mérito, somos manifestamente favoráveis à sua acolhida.

Finalmente, registramos a conformidade do projeto com a boa técnica legislativa e apontamos o seu lastro constitucional. De fato, como explicita o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse entendimento, os projetos que autorizam o Poder Executivo a criar instituições de ensino têm amparo legal e constitucional, desautorizando, assim, a arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2010, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator